



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Guia para as avaliações da adequação e idoneidade

BANKENTOEZICHT

Maio 2017

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŲ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLAD

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILLSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHLAD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

BANKENAUF SICHT

SUPERVISÃO BANCÁRIA

Índice

Preâmbulo	3
1 Âmbito das avaliações da adequação e idoneidade pelo BCE	4
2 Enquadramento jurídico	5
2.1 Regulamento e Regulamento-Quadro do MUS	5
2.2 Diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios e legislação nacional	5
2.3 Orientações da EBA	6
2.4 Políticas, práticas e procedimentos a nível do MUS	6
3 Princípios	8
Princípio 1 – Instituições de crédito como principais responsáveis	8
Princípio 2 – Função de vigilância	8
Princípio 3 – Harmonização	9
Princípio 4 – Proporcionalidade e avaliação caso a caso	9
Princípio 5 – Princípio da equidade e do respeito pelas garantias processuais	9
Princípio 6 – Interação com a supervisão permanente	10
4 Critérios de avaliação	11
4.1 Experiência	11
4.2 Idoneidade	14
4.3 Conflitos de interesses e independência de espírito	16
4.4 Tempo consagrado ao exercício do cargo	19
4.5 Aptidão coletiva	23
5 Entrevistas	25
5.1 Finalidade	25
5.2 Âmbito e tipos	25
5.3 Processo de entrevista	26
6 Processo de avaliação	27

6.1	As autoridades nacionais competentes como ponto de entrada	27
6.2	O BCE como decisor	28
6.3	Novas nomeações	28
6.4	Renovações, alterações de responsabilidades ou renúncias ao mandato	29
6.5	Novos factos	30
6.6	Procedimentos de autorização e relativos a participações qualificadas	30
7	Decisão	31
7.1	Tipos de decisão	31
7.2	Decisões favoráveis	32
7.3	Comunicação da decisão e recurso	33
8	Destituição de membros do órgão de administração	34
	Siglas e terminologia	35

Preâmbulo

O órgão de administração de uma instituição de crédito tem de ser apto para o exercício das responsabilidades que lhe estão atribuídas e a sua composição deverá contribuir para a gestão eficaz da instituição de crédito e para uma tomada de decisões equilibrada. Tal terá impacto não só na segurança e na solidez da instituição em si, mas também no conjunto do setor bancário, na medida em que reforçará a confiança do público em geral nos responsáveis pela gestão do setor financeiro da área do euro.

Desde 4 de novembro de 2014, o Banco Central Europeu (BCE) é responsável pela tomada de decisões relativas à nomeação de todos os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito significativas sob a sua supervisão direta. O *Guia sobre supervisão bancária*, publicado pelo BCE em novembro de 2014, aborda as avaliações da aptidão apenas brevemente. O objetivo do presente guia é explicar em mais pormenor as políticas, práticas e procedimentos aplicados pelo BCE na avaliação da adequação e idoneidade dos membros dos órgãos de administração das instituições de crédito significativas.

As políticas, práticas e procedimentos descritos poderão ter de ser adaptados ao longo do tempo. Pretende-se que o guia seja um instrumento prático e objeto de atualizações regulares, de modo a refletir novos desenvolvimentos e a experiência adquirida com a prática.

O guia visa harmonizar a aplicação dos critérios de avaliação da adequação e idoneidade, com vista a que sejam aplicadas práticas de supervisão comuns. Não se trata, porém, de um documento juridicamente vinculativo e não pode, em caso algum, substituir-se aos requisitos legais relevantes previstos na legislação aplicável da União Europeia (UE) ou no direito nacional.

Na medida do possível, o guia segue a terminologia utilizada na diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (DRFP IV) e nas orientações da Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority* – EBA) sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e sobre a governação interna das instituições¹. Por exemplo, o termo “órgão de administração” aplica-se aos órgãos de todas as estruturas de governação que tenham funções de gestão ou de supervisão.

O guia não advoga qualquer estrutura de governação particular e visa abranger todas as estruturas existentes.

¹ Orientações sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais (EBA/GL/2012/06); projeto de Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE, o qual foi recentemente objeto de consulta pública; e Orientações da EBA sobre a governação interna das instituições (GL44).

1 Âmbito das avaliações da adequação e idoneidade pelo BCE

O presente guia engloba as avaliações da adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração, tanto na sua função de gestão (cargos executivos) como na sua função de supervisão (cargos não executivos) de todas as instituições sob a supervisão direta do BCE (instituições significativas), quer sejam instituições de crédito ou companhias financeiras (mistas)², e também das instituições menos significativas, no caso das autorizações ou das participações qualificadas. Nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), as autoridades nacionais competentes são responsáveis pelas nomeações regulares (isto é, fora do contexto de um procedimento de autorização ou relativo a participações qualificadas) nas instituições menos significativas.

² No que respeita às companhias financeiras, ver o artigo 121.º da DRFP IV.

2 Enquadramento jurídico

2.1 Regulamento e Regulamento-Quadro do MUS

A supervisão da adequação e idoneidade (*fit and proper supervision*) é um dos domínios de competência da exclusiva responsabilidade do BCE. O artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento do MUS³ esclarece que as avaliações da adequação e idoneidade devem ser parte integrante da supervisão da governação geral das instituições de crédito realizada pelo BCE.

O Regulamento-Quadro do MUS⁴ aborda o domínio de competência respeitante à avaliação da adequação e idoneidade nos artigos 93.º e 94.º, impondo também determinadas obrigações diretas às entidades supervisionadas no que diz respeito à notificação de toda a informação relevante às autoridades nacionais competentes. O artigo 93.º refere-se a alterações nos órgãos de administração, ao passo que o artigo 94.º abrange factos novos ou quaisquer outras questões que possam ter impacto na obrigação permanente de assegurar a aptidão dos membros dos órgãos de administração das instituições de crédito.

O BCE adota decisões relativas à aptidão dos membros dos órgãos de administração das instituições de crédito significativas, na sequência de avaliações da adequação e idoneidade. O BCE pode exercer todos os poderes previstos no Regulamento do MUS para desempenhar as suas atribuições. Entre os exemplos de poderes conferidos diretamente ao BCE pelo Regulamento do MUS contam-se a recolha de informação, incluindo através de entrevistas, e a imposição de condições e obrigações ou a formulação de recomendações nas decisões relativas à adequação e idoneidade.

2.2 Diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios e legislação nacional

O artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento do MUS estabelece que, para efeitos do exercício das atribuições de supervisão, o BCE aplica toda a legislação relevante da UE e, no caso de diretivas, a legislação nacional que as transpõe. Os requisitos de aptidão são referidos sucintamente no artigo 91.º da

³ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

⁴ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

DRFP IV⁵. Esta diretiva contempla os aspetos essenciais relativos à adequação e idoneidade, sem, contudo, fornecer quaisquer pormenores sobre os diferentes critérios ou referir o tipo de procedimento de supervisão a seguir (por exemplo, a escolha entre a aprovação prévia de uma nomeação por parte da autoridade de supervisão ou a notificação posterior de uma nomeação à autoridade de supervisão).

Consequentemente, ao tomar decisões relativas à adequação e idoneidade no contexto do MUS, o BCE terá de aplicar os requisitos substantivos em matéria de adequação e idoneidade, estabelecidos na legislação nacional vinculativa que implementa o artigo 91.º da DRFP IV. Uma vez que este artigo é claramente uma disposição de harmonização mínima, a sua transposição foi efetuada de diferentes formas nos 19 países da área do euro. Alguns países foram ainda mais além do estipulado no artigo 91.º da DRFP IV.

2.3 Orientações da EBA

Para além da legislação nacional, o BCE segue igualmente as orientações da EBA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e as orientações da EBA sobre a governação interna das instituições⁶, as quais deixam alguma margem para as autoridades nacionais competentes e o BCE acrescentarem pormenores adicionais aos requisitos. As definições e conceitos constantes dessas orientações são tomados em conta no presente guia.

2.4 Políticas, práticas e procedimentos a nível do MUS

Os requisitos regulamentares têm de ser aplicados na prática pelas autoridades competentes ao avaliarem a aptidão dos membros do órgão de administração. Para assegurar a coerência na aplicação dos requisitos legais, é necessária alguma clarificação sobre a interpretação desses requisitos, a par do desenvolvimento de práticas e procedimentos comuns em matéria de supervisão.

Para o efeito, o BCE, em conjunto com as autoridades nacionais competentes, desenvolveu políticas relativas aos critérios de adequação e idoneidade, bem como às práticas e procedimentos de supervisão, que explicam em mais pormenor a forma como o MUS aplica, numa base caso a caso, a DRFP IV e as orientações da EBA. Estas políticas são adotadas sem prejuízo do direito nacional e em conformidade com as orientações da EBA. Na ausência de legislação nacional vinculativa contrária, têm de ser seguidas pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes, as quais concordaram em, na medida do possível, interpretar e

⁵ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁶ Ver a nota de rodapé 1.

desenvolver a legislação nacional em consonância com estas políticas. O presente guia reflete as políticas que foram acordadas pelo Conselho de Supervisão até ao final de 2016. Estas serão revistas à luz da evolução permanente das práticas do MUS no que se refere à supervisão da adequação e idoneidade e face aos desenvolvimentos regulamentares a nível internacional e europeu ou de novas interpretações da DRFP IV apresentadas por autoridades autorizadas, tais como, por exemplo, o Tribunal de Justiça da União Europeia.

3 Princípios

Princípio 1 – Instituições de crédito como principais responsáveis

As entidades supervisionadas são as principais responsáveis pela seleção e nomeação, para o órgão de administração, de pessoas que cumpram os requisitos de adequação e idoneidade (“aptidão”). Têm de proceder à diligência devida e à avaliação dos membros do órgão de administração, não apenas antes da nomeação, mas também numa base regular (por exemplo, no caso de uma alteração significativa das responsabilidades de um membro do órgão de administração). Nesse processo, têm de assegurar que dispõem da cooperação total e transparente das pessoas em causa.

Como parte da sua responsabilidade de garantir a aptidão (permanente) dos membros dos órgãos de administração, as entidades supervisionadas têm de disponibilizar às autoridades competentes **toda a informação necessária** para a avaliação da adequação e idoneidade em todos os casos (nova nomeação, factos novos, alteração de responsabilidades, etc.). Tal terá de ser realizado de forma atempada e rigorosa. O BCE e a autoridade nacional competente decidem que informação tem de ser disponibilizada e de que modo (utilizando os formulários nacionais para o efeito⁷, quando disponíveis). Se necessário, podem solicitar à entidade supervisionada ou à pessoa nomeada⁸ que forneça informações complementares por escrito ou oralmente (por exemplo, numa entrevista). Se a entidade supervisionada ou a pessoa nomeada não cumprirem este requisito, a informação relativa à pessoa nomeada será considerada incompleta, o que impossibilita a tomada de uma decisão favorável.

Princípio 2 – Função de vigilância

A supervisão da adequação e idoneidade tem de prevenir a entrada, nos órgãos de administração, de pessoas que possam constituir um risco para o bom funcionamento dos mesmos ou evitar que neles permaneçam quando surgirem dúvidas quanto à sua adequação e idoneidade. Neste aspeto, o BCE exerce uma função de vigilância (*gatekeeper*) da composição dos órgãos de administração, mediante o controlo do acesso aos cargos correspondentes. O BCE tem de assegurar que as instituições supervisionadas significativas cumprem os requisitos necessários para uma governação interna robusta, incluindo os requisitos de

⁷ A lista dos formulários nacionais e o Questionário de Adequação e Idoneidade estão publicados no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária em <https://www.bankingsupervision.europa.eu/banking/tasks/authorisation/html/index.en.html> (página disponível apenas em língua inglesa).

⁸ Para uma definição de “pessoa nomeada”, ver a lista de siglas e terminologia no final do documento.

adequação e idoneidade das pessoas responsáveis pela gestão das instituições de crédito⁹.

Princípio 3 – Harmonização

A supervisão da adequação e idoneidade pelo BCE visa garantir uma maior harmonização das avaliações dos membros dos órgãos de administração no conjunto da área do euro¹⁰. Impõe-se maior coerência e convergência, dado terem sido identificadas numerosas divergências a nível de políticas, procedimentos e práticas de supervisão (incluindo diferentes interpretações dos critérios de avaliação aplicáveis) no tocante à avaliação da adequação e idoneidade.

Princípio 4 – Proporcionalidade e avaliação caso a caso

O princípio da proporcionalidade é aplicável a todo o processo de avaliação da adequação e idoneidade, o que significa que o processo de supervisão pelo BCE e a aplicação dos critérios de aptidão têm de ser proporcionais à dimensão da entidade supervisionada e à natureza, escala e complexidade das atividades da mesma, bem como ao cargo específico a ocupar.

A aplicação do princípio da proporcionalidade aos critérios de aptidão não pode resultar num enfraquecimento dos padrões aplicáveis, mas pode implicar a utilização de uma abordagem diferenciada no procedimento de avaliação ou na aplicação dos critérios de aptidão (por exemplo, em termos do nível ou das áreas de conhecimento, das competências e da experiência ou em termos do tempo consagrado pelos membros do órgão de administração ao exercício da sua função de gestão ou ao exercício da sua função de supervisão). Por conseguinte, a avaliação consistirá sempre numa análise e numa decisão de supervisão individuais.

Princípio 5 – Princípio da equidade e do respeito pelas garantias processuais

A supervisão da adequação e idoneidade tem uma forte vertente processual. Na maioria dos casos, o procedimento de supervisão é iniciado pela entidade supervisionada, sendo estabelecida uma relação de supervisão entre o BCE, a autoridade nacional competente e a entidade supervisionada. Porém, os direitos da entidade supervisionada e da pessoa nomeada podem ser afetados por uma decisão relativa à adequação e idoneidade. Nestes casos, ambos beneficiarão de todas as garantias processuais previstas no Regulamento do MUS e no

⁹ Artigo 4.º, n.º 1, alínea e) e artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento do MUS.

¹⁰ Ver “Princípio 3 – Homogeneidade no quadro do MUS”, no *Guia sobre supervisão bancária*.

Regulamento-Quadro do MUS, como, por exemplo, o direito de audiência¹¹. O BCE tem o dever de decidir, de forma equilibrada, com base em informação passível de ser considerada importante e pertinente para a avaliação da adequação e idoneidade, ponderando os fatores a favor e contra a pessoa nomeada. As avaliações da adequação e idoneidade, tal como qualquer procedimento de supervisão, são estritamente confidenciais. Para além do Regulamento do MUS e do Regulamento-Quadro do MUS, o BCE basear-se-á também nos princípios gerais do direito administrativo da UE e na legislação da UE em matéria de proteção de dados.

Princípio 6 – Interação com a supervisão permanente

A avaliação da adequação e idoneidade é integrada na supervisão permanente da governação de uma instituição, em especial no que se refere à composição e ao funcionamento do órgão de administração. Uma avaliação da adequação e idoneidade pode resultar numa decisão, à qual tenha de ser dado seguimento no âmbito da supervisão permanente. Por seu turno, a supervisão permanente pode proporcionar dados para a avaliação da adequação e idoneidade (particularmente no que toca aos critérios de aptidão coletiva ou de independência de espírito) ou conduzir a uma reavaliação dos membros do órgão de administração.

¹¹ Artigos 31.º e 32.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu.

4 Critérios de avaliação

A adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração é avaliada face a cinco critérios: i) experiência; ii) idoneidade; iii) conflitos de interesses e independência de espírito; iv) tempo consagrado ao exercício do cargo; e v) aptidão coletiva. Estes critérios são descritos nos parágrafos que se seguem.

4.1 Experiência

Experiência prática e teórica

Os membros do órgão de administração têm de possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes para desempenhar as suas funções¹². O termo “experiência”, utilizado doravante em sentido lato, abrange tanto a experiência profissional e prática adquirida em cargos anteriores como a experiência teórica (conhecimentos e competências) obtida através da educação e formação.

Requisitos mínimos e específicos ao cargo

O princípio da proporcionalidade é inerentemente aplicável, dado que o nível de experiência exigido depende das principais características do cargo específico e da instituição. Quanto mais complexas forem estas características, maior será a experiência exigida.

Todos os membros do órgão de administração deverão possuir, no mínimo, experiência teórica básica no domínio bancário, que lhes permita compreender as atividades e os principais riscos da instituição. O nível e a natureza da experiência exigidos a um membro do órgão de administração na sua função de gestão podem diferir dos requeridos a um membro do órgão de administração na sua função de supervisão, em particular se estas funções forem desempenhadas por órgãos diferentes.

Espera-se que os membros do órgão de administração possuam experiência teórica básica nos seguintes domínios (embora, no caso de alguns cargos, esta possa ser obtida através de formação específica):

- mercados financeiros;
- enquadramento regulamentar e requisitos legais;

¹² Artigo 91.º, n.º 1, da DRFP IV.

- planeamento estratégico e conhecimentos sobre a estratégia ou o plano de negócios de uma instituição de crédito e a execução dos mesmos;
- gestão do risco (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito), incluindo experiência diretamente relacionada com as responsabilidades do membro;
- contabilidade e auditoria;
- avaliação da eficácia dos procedimentos de uma instituição de crédito, garantia de procedimentos eficazes de governação, fiscalização e controlo;
- interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das principais questões com base nesses dados e dos controlos e medidas apropriados.

Poderá ser exigida experiência adicional com base em fatores relevantes – por exemplo, a função em causa, a natureza, dimensão e complexidade da entidade ou outros fatores que devam ser tomados em consideração no caso específico. Por exemplo, para um administrador que seja também responsável pela gestão do risco, diretor financeiro, responsável pela conformidade, presidente do comité de auditoria ou presidente do comité de risco, impõe-se identificar experiência especializada no domínio em questão.

Abordagem à avaliação

Na avaliação da **experiência teórica no domínio bancário**, são tomados sobretudo em consideração o nível e o perfil de educação do membro do órgão de administração, a qual deverá estar relacionada com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes (principalmente banca e finanças, economia, direito, administração, regulamentação financeira, informação e tecnologia, análise financeira e métodos quantitativos).

A **experiência prática** é avaliada com base em cargos anteriormente ocupados, tendo em conta a duração do exercício do cargo, a dimensão da entidade, as responsabilidades assumidas, o número de colaboradores afetos, a natureza das atividades desenvolvidas, a relevância efetiva da experiência adquirida, etc.

Sem prejuízo dos formulários nacionais, a entidade supervisionada tem de apresentar, no mínimo, um currículo detalhado da pessoa nomeada. São igualmente tomados em consideração eventuais programas de formação já completados ou a completar pela pessoa nomeada.

Conforme explicado no capítulo 3, as avaliações de adequação e idoneidade são sempre realizadas numa base caso a caso. No entanto, a fim de melhorar a eficiência e reduzir a duração dos períodos de avaliação, é seguida uma abordagem constituída por duas fases. Na fase 1, a experiência da pessoa nomeada é analisada face aos limiares definidos para que se presuma que a experiência é suficiente. Mesmo que esses limiares não sejam atingidos, a pessoa nomeada

pode ainda ser considerada apta, mas nesses casos é necessário realizar uma avaliação complementar (fase 2).

Fase 1 – Avaliação face aos limiares

A experiência é avaliada face a limiares de referência estabelecidos para a presunção de experiência suficiente. Se os limiares forem atingidos, presume-se, em regra, que a pessoa nomeada possui experiência suficiente, exceto se existirem indicações em contrário. Os limiares definidos são aplicados sem prejuízo da legislação nacional, mas não levam automaticamente à conclusão de que as pessoas nomeadas que não atingem os limiares não são adequadas e idóneas.

Presunção de experiência adequada para o órgão de administração na sua função de gestão

Presidente da comissão executiva (Chief Executive Officer – CEO)	Administrador
Executivo: 10 anos de experiência prática recente ¹ em áreas relacionadas com serviços bancários ou financeiros, devendo esta incluir uma proporção significativa de cargos de gestão de topo ² .	Executivo: 5 anos de experiência prática recente ¹ em áreas relacionadas com serviços bancários ou financeiros, em cargos de gestão de topo ² .

1) Que não remonte a um período há mais de 12 anos.

2) Entendido como, no mínimo, um nível abaixo do órgão de administração na sua função de gestão.

Presunção de experiência adequada para o órgão de administração na sua função de supervisão

Presidente do órgão de administração	Administrador
Presidente não executivo: 10 anos de experiência prática relevante recente ¹ , devendo esta incluir uma proporção significativa de cargos de gestão de topo e experiência teórica considerável no domínio da banca ou num domínio similar pertinente.	Não-executivo: 3 anos de experiência prática relevante recente em cargos de gestão de topo ² (incluindo experiência teórica no domínio da banca). A experiência prática adquirida no setor público ou académico poderá também ser relevante, dependendo do cargo ocupado.

1) Na avaliação da relevância, deverá ser considerado o grau de semelhança da dimensão e complexidade das instituições onde foi adquirida a experiência prévia.

2) Um ou dois níveis abaixo do órgão de administração na sua função de gestão.

A “experiência relevante” pode ser mais abrangente para o presidente ou um administrador não executivo do que para um administrador executivo. Em qualquer caso, não é exigido que todos os membros do órgão de administração na sua função de supervisão tenham experiência prática em áreas relacionadas com serviços bancários ou financeiros.

Fase 2 – Avaliação complementar

Se os limiares definidos para que se presuma que a experiência é suficiente não forem atingidos, a pessoa nomeada poderá, ainda assim, ser considerada apta, se a entidade supervisionada o puder justificar apropriadamente. Tal será analisado mediante uma avaliação complementar da experiência da pessoa nomeada, tendo em consideração a necessidade de o órgão de administração apresentar suficiente diversidade e uma panóplia de experiências suficientemente ampla, bem como,

sempre que relevante, os requisitos nacionais de que inclua representantes do pessoal.

Exemplos de justificações poderão incluir um programa de formação, no caso de uma falta parcial de experiência num domínio específico, a aptidão coletiva dos membros do órgão de administração já existentes, a nomeação para uma função específica por um tempo limitado (como no caso de uma instituição em processo de liquidação) ou o facto de a pessoa nomeada possuir a experiência teórica ou prática específica de que a instituição necessita.

Por exemplo, um membro do órgão de administração na sua função de supervisão que não atinja os limiares acima referidos para o cargo poderá, ainda assim, ser considerado apto, se i) o membro dispuser de experiência em tecnologias de informação que dê resposta às necessidades específicas da instituição; ii) o membro e a instituição se comprometerem a realizar a formação necessária para ultrapassar a falta de conhecimentos básicos no domínio bancário (ver o capítulo 7.2); e iii) o membro satisfizer todos os outros requisitos de adequação e idoneidade.

4.2 Idoneidade

Ausência de proporcionalidade

Os membros do órgão de administração devem dispor sempre da idoneidade necessária¹³ para assegurar a gestão sã e prudente da entidade supervisionada. Atendendo a que uma pessoa pode ser, ou não, idónea, não é possível aplicar o princípio da proporcionalidade ao requisito da idoneidade nem à avaliação do mesmo, devendo esta ser realizada de forma idêntica para todas as instituições de crédito.

A pessoa nomeada será considerada idónea, se não existirem provas que sugiram o contrário ou motivos para ter dúvidas razoáveis sobre a sua idoneidade. Se a conduta pessoal ou profissional de uma pessoa nomeada suscitar qualquer dúvida quanto à sua capacidade de garantir a gestão sã e prudente da instituição de crédito, a entidade supervisionada e/ou a pessoa nomeada devem informar a autoridade competente, que avaliará a gravidade das circunstâncias em causa.

Processos judiciais (pendentes)

Processos penais ou administrativos pendentes ou já encerrados podem ter impacto na idoneidade da pessoa nomeada e na reputação da entidade supervisionada, mesmo que a nomeação seja num país diferente daquele onde ocorreram os

¹³ Artigo 91.º, n.º 1, da DRFP IV.

eventos relevantes¹⁴. Não obstante os processos penais ou administrativos serem da responsabilidade da autoridade judicial relevante, o simples facto de um indivíduo ser, ou ter sido, objeto de um processo é pertinente em termos de idoneidade. Processos já concluídos terão impacto se a decisão tiver sido de condenação da pessoa nomeada. Embora a autoridade competente aceite a decisão da autoridade judicial nos processos já encerrados, as circunstâncias subjacentes ao processo podem ainda ser relevantes para a avaliação de qualquer impacto na idoneidade, mesmo que a autoridade judicial decida a favor da pessoa nomeada – por exemplo, nos casos em que a decisão do tribunal se baseie em fundamentos processuais mais do que em factos ou questões que possam ser relevantes para a avaliação da idoneidade de uma pessoa nomeada.

As autoridades competentes têm de ser sempre informadas de processos judiciais (pendentes ou encerrados) no momento do pedido de avaliação ou da notificação ou no início desses processos¹⁵. Tal inclui processos que envolvam entidades nas quais a pessoa nomeada, no momento da (alegada) infração, era membro do órgão de administração ou exercia qualquer outro cargo associado ao caso e/ou processos em que a pessoa nomeada tenha estado envolvida na matéria dos mesmos no momento em questão.

Com base em toda a informação pertinente disponível, a autoridade de supervisão avalia a gravidade dos factos e o seu impacto na idoneidade da pessoa nomeada e na reputação da entidade supervisionada, incluindo o impacto de efeitos acumulados de incidentes menores na idoneidade da pessoa nomeada.

Será exigido à pessoa nomeada, à entidade supervisionada e/ou à autoridade judicial que forneçam um conjunto mínimo de informações, designadamente:

- a natureza da acusação (incluindo se é de foro penal, administrativo ou envolve um abuso de confiança); a fase do processo atingida (ou seja, investigação, ação penal, sentença, recurso) e a pena provável se o resultado for uma condenação¹⁶;
- o tempo decorrido e a conduta da pessoa nomeada desde a alegada infração;
- o envolvimento pessoal da pessoa nomeada, em particular no que respeita a infrações empresariais;
- qualquer entendimento de e/ou perspetiva adquiridos pela pessoa nomeada ao longo do tempo sobre a sua conduta;

¹⁴ Os processos judiciais pendentes podem também ter impacto na capacidade de a pessoa nomeada consagrar tempo suficiente ao exercício do cargo e precisam igualmente de ser avaliados nessa perspetiva.

¹⁵ Tal pode ocorrer no âmbito da informação apresentada no pedido de avaliação/notificação inicial ou ser comunicado à autoridade de supervisão como um novo facto, se o membro do órgão de administração já estiver a exercer o cargo.

¹⁶ A informação pertinente deverá ser fornecida principalmente pela entidade supervisionada e/ou pela pessoa nomeada. Nos casos em que essa informação seja considerada insuficiente ou incompleta, o BCE poderá solicitar informação à autoridade judicial relevante.

- outros fatores atenuantes ou agravantes (por exemplo, outras investigações atuais ou passadas, sanções administrativas impostas, despedimento ou destituição de um cargo de confiança, etc.);
 - a avaliação dos factos pela pessoa nomeada e pela entidade supervisionada. Deverá ser explicitamente solicitado ao órgão de administração que examine os processos judiciais pendentes e que reitere a sua confiança na pessoa nomeada. Este aspeto é igualmente importante da perspetiva do risco para a reputação da entidade supervisionada.
-

4.3 Conflitos de interesses e independência de espírito

Divulgação, mitigação, gestão e prevenção de conflitos de interesses

Os membros dos órgãos de administração devem ser capazes de tomar decisões corretas, objetivas e independentes (ou seja, agir com independência de espírito¹⁷). A independência de espírito pode ser afetada por conflitos de interesses.

A entidade supervisionada deve aplicar políticas de governação que garantam a identificação, divulgação, mitigação, gestão e prevenção de conflitos de interesses¹⁸, quer estes sejam reais, potenciais (ou seja, razoavelmente previsíveis) ou presumidos (isto é, na perceção do público). Existe um conflito de interesses se a satisfação dos interesses de um membro afetar negativamente os interesses da entidade supervisionada.

A existência de um conflito de interesses não significa necessariamente que uma pessoa nomeada não possa ser considerada apta. Só será esse o caso se o conflito de interesses representar um risco significativo e se não for possível evitar, mitigar de forma adequada ou gerir o conflito de interesses com base nas políticas escritas da entidade supervisionada.

¹⁷ Artigo 91.º, n.º 8, da DRFP IV.

¹⁸ Artigo 88.º, n.º 1, da DRFP IV.

Avaliação de conflitos de interesses

A entidade supervisionada e a pessoa nomeada devem notificar a autoridade competente de todos os conflitos de interesses atuais, potenciais ou presumidos. A entidade supervisionada avaliará a gravidade do risco colocado pelo conflito de interesses. Se um conflito de interesses for considerado grave, a entidade supervisionada tem de adotar medidas adequadas, designadamente:

- efetuar uma avaliação pormenorizada da situação em causa;
- decidir que medidas preventivas/mitigadoras serão aplicadas, sobretudo com base nas suas políticas internas relativas a conflitos de interesses, exceto se a legislação nacional já estipular as medidas a tomar.

A entidade supervisionada terá de explicar à autoridade competente, através de uma “declaração de conflito de interesses”, a forma como o mesmo pode ser evitado, mitigado ou gerido.

A autoridade competente avaliará a gravidade do conflito de interesses e a adequação das medidas adotadas pela entidade supervisionada. Caso subsistam preocupações que possam ser ultrapassadas se a entidade supervisionada tomar as medidas adequadas, poderá ser imposta uma condição relativa ao pedido de avaliação individual. As condições possíveis incluem:

- a proibição de participar em qualquer reunião ou tomada de decisões no que respeita a um interesse particular divulgado;
- a demissão de um determinado cargo;
- a monitorização específica por parte da entidade supervisionada;
- a comunicação específica à autoridade competente sobre uma situação particular;
- um período de reflexão concedido à pessoa nomeada;
- a obrigação da entidade supervisionada de publicar o conflito de interesses;
- qualquer aplicação do princípio da “plena concorrência” (*arm’s length principle*);
- aprovações específicas por parte do órgão de administração no seu todo, para que determinada situação continue a verificar-se.

Se as medidas tomadas pela entidade supervisionada ou a imposição de uma condição não forem suficientes para gerir adequadamente os riscos colocados pelo conflito de interesses, a pessoa nomeada não pode ser considerada apta.

Sem prejuízo da legislação nacional, o quadro apresentado a seguir enumera várias situações em que se presume existir um conflito de interesses significativo. Estas situações serão avaliadas em pormenor, numa base caso a caso, e a informação fornecida pela entidade supervisionada relativa à gravidade, ou não, do conflito será considerada. O quadro não é, porém, exaustivo e não implica que o BCE não possa

identificar conflitos de interesses significativos em outros casos que não as situações e limiares aqui referidos.

Quadro 1

Potenciais conflitos de interesses significativos

Categoria de conflito	Período	Grau e tipo de ligação e, se aplicável, limiar
Pessoal	Atual	<p>A pessoa nomeada:</p> <ul style="list-style-type: none"> tem uma relação pessoal estreita¹ com membros do órgão de administração, pessoas em funções essenciais ou acionistas com uma participação qualificada na entidade supervisionada ou na instituição-mãe/nas filiais desta; é parte num processo judicial contra a entidade supervisionada ou a instituição-mãe/as filiais desta; tem negócios significativos, a nível privado ou através de uma empresa, com a entidade supervisionada ou com a instituição-mãe/as filiais desta.
Profissional	Atual ou durante os últimos dois anos	<p>A pessoa nomeada ou alguém com quem esta tem uma relação pessoal estreita exerce ao mesmo tempo um cargo de gestão ou de membro do pessoal de primeira linha de reporte na entidade supervisionada ou em qualquer uma das suas concorrentes ou na instituição-mãe/nas filiais desta;</p> <p>tem uma relação comercial significativa com a entidade supervisionada ou qualquer uma das suas concorrentes ou com a instituição-mãe/as filiais desta.</p> <p>O carácter significativo do interesse comercial dependerá do valor (financeiro) que representa para a atividade da pessoa nomeada ou da pessoa com quem tem uma relação pessoal estreita.</p>
Financeiro	Atual	<p>A pessoa nomeada ou alguém com quem esta tem uma relação pessoal estreita tem um interesse financeiro considerável ou uma obrigação financeira considerável perante: a entidade supervisionada; a instituição-mãe ou as suas filiais; qualquer cliente da entidade supervisionada; qualquer concorrente da entidade supervisionada.</p> <p>São exemplos de interesses financeiros/obrigações financeiras: participações acionistas, outros investimentos e empréstimos.</p> <p>O carácter significativo depende do valor (financeiro) que o interesse ou a obrigação representa para os recursos financeiros da pessoa nomeada. Os seguintes casos seriam, em princípio, considerados não significativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> todos os empréstimos pessoais com garantia e não preferenciais (ou seja, em condições normais de mercado da instituição de crédito relevante) produtivos (tais como empréstimos hipotecários privados); todos os outros empréstimos produtivos não preferenciais inferiores a 200 mil euros, com ou sem garantia; participações acionistas atuais ≤ 1% ou outros investimentos de valor equivalente.
Político	Atual ou durante os últimos dois anos	<p>A pessoa nomeada ou alguém com quem esta tem uma relação pessoal estreita detém um cargo com uma influência política elevada.</p> <p>Uma "influência elevada" é possível a todos os níveis: cargo político local (por exemplo, presidente da câmara), regional ou nacional (por exemplo, membro do Conselho de Ministros); funcionário público (por exemplo, em órgãos governamentais); representante estadual.</p> <p>A gravidade do conflito de interesses depende do facto de existirem, ou não, poderes ou obrigações específicos inerentes à função política que impeçam a pessoa nomeada de atuar no interesse da entidade supervisionada.</p>

1) Uma relação pessoal estreita inclui: cônjuge, parceiro reconhecido legalmente, pessoa que habite com a pessoa nomeada, descendente, progenitor ou outros membros do agregado familiar da pessoa nomeada.

O acima exposto não impede que representantes dos acionistas sejam membros do órgão de administração. Contudo, se surgirem conflitos de interesses significativos, estes deverão ser resolvidos de forma adequada pela entidade supervisionada.

Além disso, se o direito substantivo nacional estabelecer critérios específicos de independência formal para determinados membros do órgão de administração ("administradores independentes"), é também necessário respeitar esses critérios.

4.4 Tempo consagrado ao exercício do cargo

Requisitos quantitativos e qualitativos

Todos os membros do órgão de administração devem consagrar tempo suficiente ao exercício das respectivas funções na instituição¹⁹. O tempo que um administrador pode dedicar às suas funções poderá ser afetado por diversos fatores, designadamente: o número de cargos de administrador que exerce; a dimensão e a situação das entidades onde exerce os cargos e a natureza, magnitude e complexidade das atividades associadas; o local ou país onde as entidades estão estabelecidas; e outros compromissos e circunstâncias profissionais ou pessoais (por exemplo, um processo judicial em que a pessoa nomeada esteja envolvida). Para além de uma avaliação do número de “cargos de administrador” (avaliação quantitativa), é necessário realizar uma avaliação dos aspetos qualitativos.

Avaliação quantitativa do tempo consagrado ao exercício do cargo

Dado que o exercício de múltiplos cargos de administrador é um fator importante que pode afetar o tempo consagrado ao exercício do cargo, a DRFP IV estabelece um limite para o número de “cargos de administrador” que podem ser exercidos por um membro de um órgão de administração de uma instituição “significativa” em termos de dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das suas atividades²⁰. O número de cargos de administrador que um membro de um órgão de administração pode exercer numa instituição significativa nos termos da DRFP IV está limitado a um cargo de administrador executivo com dois cargos de administrador não executivo ou a quatro cargos de administrador não executivo. No entanto, existem duas exceções a esta regra.

1. Cargos de administrador em organizações que não tenham essencialmente objetivos comerciais não são considerados. Contudo, a participação nos órgãos de administração dessas organizações pode ter impacto na consagração geral de tempo ao exercício do cargo e tem de ser declarada no âmbito da notificação dos requisitos de adequação e idoneidade.
2. Determinadas combinações de múltiplos cargos de administrador contam como um único cargo de administrador (“contagem privilegiada”):
 - a) cargos de administrador exercidos no mesmo grupo;

¹⁹ Artigo 91.º, n.º 2, da DRFP IV.

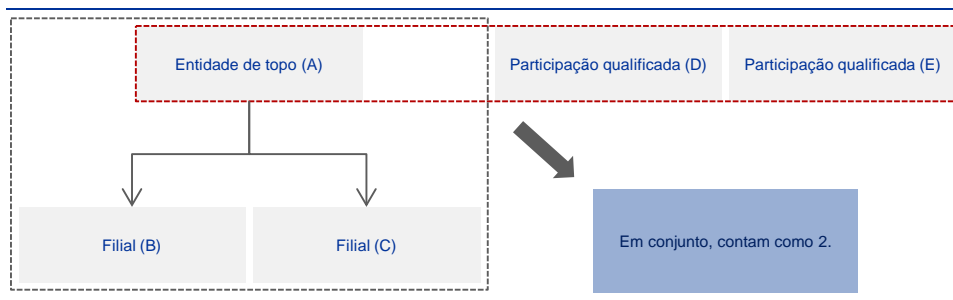
²⁰ Artigo 91.º, n.º 3, da DRFP IV.

- b) cargos de administrador exercidos em instituições que sejam membros do mesmo sistema de proteção institucional²¹;
- c) cargos de administrador exercidos em entidades, nas quais a instituição detenha uma participação qualificada²².

Organizações que se presume não prosseguirem objetivos essencialmente comerciais para efeitos do artigo 91.º, n.º 5, da DRFP IV são: i) associações desportivas ou culturais sem fins lucrativos; ii) instituições de beneficência; iii) igrejas; iv) câmaras de comércio/sindicatos/associações profissionais; v) organizações com a única finalidade de gerir os interesses económicos privados dos membros do órgão de administração e que não exijam uma gestão corrente por parte do membro do órgão de administração; e vi) organizações que se presume prosseguirem essencialmente atividades não comerciais com base nas disposições regulamentares nacionais. Outras organizações poderão também ser consideradas como não tendo essencialmente objetivos comerciais após uma avaliação da natureza da organização e do predomínio de atividades não comerciais realizada pela autoridade competente.

Contagem de múltiplos cargos de administrador: o BCE adota uma abordagem conservadora na contagem dos cargos de administrador. Cargos de administrador exercidos por uma única pessoa nomeada em cada uma das entidades A a E (no exemplo abaixo) contarão como dois cargos de administrador (os cargos de administrador exercidos pela pessoa nomeada nas entidades A, B e C contarão como um cargo de administrador e os cargos de administrador exercidos pela pessoa nomeada nas entidades A, D e E contarão igualmente como um cargo de administrador, dado a entidade A deter uma participação qualificada nas entidades D e E).

Figura 1
Contagem de múltiplos cargos de administrador



Fonte: BCE.

Se a pessoa nomeada não exercer um cargo de administrador na entidade A, a contagem privilegiada supramencionada relativa a participações qualificadas não

²¹ Um sistema de proteção institucional é definido no regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios como um acordo de responsabilidade contratual ou legal, celebrado por um grupo de instituições de crédito, que protege as instituições participantes e, em particular, garante a liquidez e solvência das mesmas.

²² Artigo 91.º, n.º 4 e n.º 5, da DRFP IV.

se aplica. Por exemplo, cargos de administrador exercidos por uma pessoa nomeada nas entidades B, D e E serão contados como três, dado que nenhuma das instituições B, D ou E detém uma participação qualificada em qualquer entidade na qual a pessoa nomeada exerça um cargo de administrador.

Se a pessoa nomeada exercer uma combinação de mandatos executivos e não executivos num grupo, o mandato executivo tem precedência sobre o não executivo e, em resultado, considera-se que a pessoa nomeada exerce um mandato executivo.

Devem ser contados todos os cargos de administrador em todas as entidades, quer sejam remunerados ou não.

A DRFP IV também prevê a possibilidade de as autoridades competentes autorizarem membros do órgão de administração a exercer um cargo adicional de administrador não executivo²³.

Avaliação qualitativa do tempo consagrado ao exercício do cargo

Para além dos limites quantitativos relativos ao número de cargos de administrador, existem fatores qualitativos que determinam a quantidade de tempo que um administrador pode dedicar às suas funções, tais como: i) a dimensão e a situação das entidades onde exerce os cargos de administrador e a natureza, magnitude e complexidade das suas atividades associadas; ii) o local ou país onde as entidades estão estabelecidas; e iii) outros compromissos e circunstâncias profissionais ou pessoais (por exemplo, um processo judicial em que a pessoa nomeada esteja envolvida). Na avaliação sobre se a pessoa nomeada será capaz de consagrar tempo suficiente ao exercício do seu cargo, a entidade supervisionada deve também ter em conta a necessidade de formação e desenvolvimento contínuos, assim como a necessidade de uma margem para circunstâncias inesperadas²⁴.

²³ Artigo 91.º, n.º 6, da DRFP IV.

²⁴ Circunstâncias inesperadas incluem não apenas situações de crise relacionadas com a instituição, mas também circunstâncias passíveis de afetar inesperadamente o tempo consagrado ao exercício do cargo (por exemplo, processos judiciais).

Informação a fornecer pela entidade supervisionada

O conjunto mínimo de informações exigido à entidade supervisionada é o seguinte:

- a especificação, por parte da entidade supervisionada, do tempo que será necessário consagrar ao exercício do cargo;
 - uma lista completa dos mandatos ou cargos da pessoa nomeada e o tempo esperado que terá de consagrar ao exercício de cada mandato ou cargo;
 - uma declaração da pessoa nomeada de que dispõe de tempo suficiente para consagrar a todos os mandatos confirmados pela entidade supervisionada.
-

Em princípio, não será exigida informação adicional nos casos em que: i) a pessoa nomeada exerce um cargo de administrador executivo com dois cargos de administrador não executivo ou quatro cargos de administrador não executivo, sem “contagem privilegiada”; e ii) a pessoa nomeada não tem responsabilidades específicas (por exemplo, a presidência de um comité) e a sua declaração de que dispõe de tempo suficiente não suscita dúvidas.

Caso contrário, a entidade supervisionada tem de apresentar uma avaliação mais pormenorizada do tempo consagrado ao exercício do cargo.

Deverá ser fornecida a informação adicional seguinte (à luz das circunstâncias individuais e com base numa abordagem proporcional):

- informação sobre se a pessoa nomeada exerce, ou não, a atividade a tempo inteiro, devendo ser indicado o número de horas ou dias dedicados a cada mandato ou cargo;
- informação sobre se algum dos mandatos impõe responsabilidades adicionais, tais como a participação em comités (por exemplo, como presidente dos comités de auditoria, de risco, de remuneração e/ou de nomeação);
- informação sobre se a natureza, o tipo e a dimensão da entidade supervisionada poderá exigir maior dedicação de tempo (por exemplo, a entidade supervisionada está regulamentada, cotada, etc.);
- a confirmação de que existe margem (em termos de tempo) para a realização de formação contínua, para desenvolvimento e para lidar com situações de crise;
- uma descrição dos objetivos das organizações, nos casos em que os mandatos ou os cargos não sejam contados porque as organizações em questão não têm essencialmente objetivos comerciais, exceto se tal for claro com base em informação pública;
- uma explicação sobre a forma como as sinergias nos diferentes mandatos podem reduzir o tempo consagrado ao exercício do cargo, se aplicável,

nos casos em que o número de cargos de administrador isentos de contagem é elevado (por exemplo, a pessoa nomeada é membro do órgão de administração de um grande número de filiais);

- informação sobre se a experiência da pessoa nomeada, quer em termos gerais quer em relação à instituição, lhe permite desempenhar as suas responsabilidades com maior familiaridade e, conseqüentemente, maior eficiência.
-

4.5 Aptidão coletiva

Autoavaliação e supervisão permanente da governação

A entidade supervisionada é a principal responsável por identificar lacunas na aptidão coletiva do órgão de administração, mediante uma autoavaliação, por exemplo com base numa matriz de aptidão. Deve, além disso, reportar e discutir essas lacunas com a respetiva equipa conjunta de supervisão, dado que a supervisão da aptidão coletiva do órgão de administração é uma questão que se integra na supervisão permanente da governação de uma instituição. A forma como a pessoa nomeada complementa a aptidão coletiva do órgão de administração é um dos critérios a avaliar aquando da avaliação inicial da adequação e idoneidade da pessoa nomeada. A supervisão permanente pelas equipas conjuntas de supervisão tem impacto nessas avaliações.

Motivação na altura da nomeação

A entidade supervisionada deve fornecer:

- uma descrição da composição do órgão de administração para o qual a pessoa nomeada está a ser avaliada;
 - uma **declaração fundamentada breve**²⁵ sobre o modo como a pessoa nomeada contribuirá para as necessidades de aptidão coletiva²⁶;
 - se a equipa conjunta de supervisão identificar lacunas na aptidão coletiva e pretender debater a questão, poderá também solicitar o resultado da autoavaliação periódica.
-

A declaração fundamentada deverá, idealmente, ser composta por duas partes: em primeiro lugar, uma análise do *status quo* com base nas conclusões mais recentes da autoavaliação e, em segundo lugar, uma indicação de como a pessoa nomeada afetaria esse *status quo*. Esta indicação pode consistir numa explicação da forma como a pessoa nomeada complementa/contribui para o *status quo* e/ou da forma como dependerá do *status quo* em certos domínios de conhecimento, competência ou experiência.

²⁵ No caso das instituições significativas (tal como definidas na DRFP IV), a elaboração desta declaração deve envolver o comité de nomeação, em conformidade com a obrigação deste comité prevista no artigo 88.º, n.º 2, alínea c), da DRFP IV.

²⁶ Tal deverá ser efetuado pelo órgão de administração na sua função de gestão ou pelo órgão de administração na sua função de supervisão. Qualquer proposta no sentido de que a pessoa nomeada seja membro de um dos comités especializados do órgão de administração deve igualmente ser incluída na declaração.

5 Entrevistas

5.1 Finalidade

As entrevistas são uma das formas de recolher dados sobre a pessoa nomeada e complementam a informação escrita disponibilizada pela entidade supervisionada e pela pessoa nomeada ou qualquer outra informação sobre a pessoa nomeada obtida de outras fontes. Constituem uma oportunidade para fazer perguntas à pessoa nomeada sobre a sua experiência prática²⁷ ou para aferir se está bem informada sobre a entidade supervisionada e desenvolvimentos no mercado pertinentes. As entrevistas podem ainda ser utilizadas para abordar questões relacionadas com a integridade e idoneidade ou para verificar factos, a fim de obter mais certezas quanto a elementos específicos relativos à adequação e idoneidade da pessoa nomeada.

Para a autoridade competente, a entrevista oferece igualmente a oportunidade de conhecer a pessoa nomeada e de definir as expectativas no tocante ao compromisso entre a pessoa nomeada, a entidade supervisionada e a própria autoridade de supervisão.

5.2 Âmbito e tipos

O objetivo da entrevista consiste em **complementar e/ou verificar**

i) a documentação apresentada pela pessoa nomeada e/ou pela entidade supervisionada ou ii) a informação obtida pela autoridade competente por outros meios. As entrevistas são, assim, um dos instrumentos utilizados na fase de recolha de informação para a avaliação da adequação e idoneidade, com vista a determinar os factos relevantes.

Nas avaliações da adequação e idoneidade, o BCE adota uma abordagem proporcionada e baseada no risco no que se refere ao recurso a entrevistas.

Serão realizadas entrevistas no caso de **novas nomeações** para os cargos de presidente da comissão executiva (CEO ou equivalente) e de presidente de entidades não integradas num grupo e entidades de topo de grupos bancários, dado que são as que representam um maior risco. Se a entidade de topo de um grupo for uma companhia financeira, tal aplica-se no que respeita à entidade de maior dimensão do grupo. No tocante a sociedades cooperativas, considera-se que o organismo central ou a associação de organismos centrais é a entidade de topo. Em casos devidamente justificados, o BCE poderá decidir que não é necessária uma entrevista, em particular quando a pessoa nomeada para o cargo de CEO é um dos atuais membros do órgão de administração ou tenha sido entrevistada recentemente.

²⁷ Ver o capítulo 4.1.

Nos restantes casos, as entrevistas poderão ser também utilizadas como instrumento nas avaliações da adequação e idoneidade (por exemplo, se tiver sido identificada uma questão específica relacionada com a adequação ou integridade/idoneidade da pessoa nomeada).

Uma **entrevista informativa** abrangerá todos os elementos relativos à aptidão da pessoa nomeada. Se subsistirem dúvidas após esta entrevista, poderá ser realizada uma **segunda entrevista, mais específica**, centrada nos factos ainda por esclarecer. O BCE pode igualmente decidir proceder apenas a uma entrevista específica, por exemplo, se for evidente, a partir da documentação escrita, que existe um problema específico no tocante à adequação e idoneidade da pessoa nomeada.

5.3 Processo de entrevista

A pessoa nomeada e a entidade supervisionada serão informadas por escrito, com a devida antecedência, acerca da data, hora e local da entrevista.

Quando for necessária uma entrevista específica por existirem dúvidas quanto à adequação ou idoneidade da pessoa nomeada, será enviada antecipadamente uma síntese dos aspetos a discutir à pessoa nomeada e à entidade supervisionada.

Em regra, o painel de entrevistadores será constituído, no mínimo, por duas pessoas e, normalmente, não terá mais de três pessoas. O painel de entrevistadores e, pelo menos, o presidente do mesmo deverão ter suficiente senioridade. Nenhum membro do painel de entrevistadores pode ter conflitos de interesses reais ou presumidos ou ser parcial em relação à pessoa nomeada a entrevistar.

O BCE acordará com a pessoa nomeada qual a língua em que será realizada a entrevista. Quando a entidade supervisionada tenha acordado em receber as decisões formais do BCE em língua inglesa, a entrevista será conduzida nessa língua, a não ser que a pessoa nomeada opte por outra.

6 Processo de avaliação

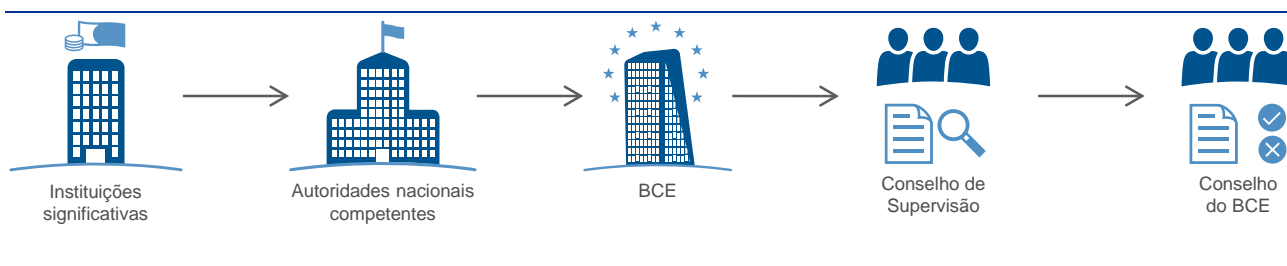
Fatores desencadeadores da avaliação

A avaliação da adequação e idoneidade pode ser desencadeada pelos seguintes fatores:

- uma nova nomeação, uma alteração de responsabilidades ou uma renovação de mandato²⁸;
- novos factos ou quaisquer outras questões²⁹; ou
- um procedimento de autorização³⁰ ou relativo a participações qualificadas³¹.

Figura 2

Intervenientes ao nível do MUS



6.1 As autoridades nacionais competentes como ponto de entrada

As instituições de crédito (ou excepcionalmente a pessoa nomeada) notificam as nomeações à autoridade nacional competente relevante, utilizando para o efeito os formulários nacionais de notificação³², quando disponíveis. A autoridade nacional competente informa, então, o BCE. Em conjunto, ambas as autoridades recolhem a informação necessária, procedem à avaliação e submetem um projeto de decisão detalhado.

²⁸ Artigo 93.º do Regulamento-Quadro do MUS.

²⁹ Artigo 94.º do Regulamento-Quadro do MUS.

³⁰ Artigo 78.º do Regulamento-Quadro do MUS.

³¹ Artigo 86.º do Regulamento-Quadro do MUS.

³² Ver a nota de rodapé 7.

6.2 O BCE como decisor

O BCE toma decisões sobre nomeações apenas relativamente às instituições de crédito significativas, exceto nos casos em que as nomeações façam parte de procedimentos de autorização de instituições de crédito ou procedimentos relativos a participações qualificadas (dado tratar-se de procedimentos comuns para as instituições significativas e menos significativas).

A nível do BCE, as avaliações da adequação e idoneidade são realizadas conjuntamente pela Divisão de Autorização³³ da Direção-Geral de Supervisão Microprudencial IV (que é responsável por todas as funções horizontais da Supervisão Bancária do BCE), pelas equipas conjuntas de supervisão e, caso existam, pelas funções horizontais das autoridades nacionais competentes responsáveis pelas avaliações da adequação e idoneidade.

6.3 Novas nomeações

Procedimento normal

O processo interno habitual a nível do MUS no que toca a novas nomeações tem início com a notificação enviada pela entidade supervisionada à autoridade nacional competente a informar sobre a (proposta de) nomeação de um novo membro do órgão de administração, em conformidade com os requisitos previstos na legislação nacional. Para o efeito, a entidade supervisionada utiliza os formulários e modelos fornecidos pela autoridade nacional competente, que notifica o BCE e, se aplicável, o informa sobre o prazo para a tomada de uma decisão, de acordo com a legislação nacional. A autoridade nacional competente e o BCE reúnem toda a documentação necessária e procedem a uma avaliação conjunta, assegurando que:

- a avaliação é efetuada em consonância com os critérios substantivos previstos na legislação nacional;
- são cumpridos os requisitos ao abrigo da legislação da UE; e
- é garantida a coerência com os resultados de outras avaliações da adequação e da idoneidade.

A avaliação inclui: uma análise dos documentos recebidos; a consulta dos registos locais; a consulta da base de dados da EBA sobre sanções administrativas; o contacto com outras autoridades nacionais, designadamente a autoridade responsável pela conduta financeira, se aplicável, e as autoridades nacionais ou estrangeiras responsáveis pela supervisão de outras entidades financeiras nas quais a pessoa nomeada exerce ou exerceu funções, ou nas quais tenha sido

³³ A Divisão de Autorização assegura a correta aplicação das políticas, práticas e procedimentos a nível do MUS, a conformidade com os requisitos legais aplicáveis e a coerência dos resultados das decisões do BCE relativas à adequação e idoneidade.

membro do órgão de administração. A autoridade nacional competente e o BCE podem solicitar informação adicional por escrito ou numa entrevista, se necessário.

O BCE prepara uma decisão, com o apoio da autoridade nacional competente. É aplicada uma abordagem proporcional no que respeita à maioria das entidades de menor dimensão diretamente supervisionadas pelo BCE e no tocante a alterações nos órgãos de administração e à renovação de mandatos. Contudo, a avaliação do cumprimento de todos os critérios de adequação e idoneidade segue os mesmos moldes.

6.4 Renovações, alterações de responsabilidades ou renúncias ao mandato

Renovações e alterações de responsabilidades podem ter impacto no órgão de administração e, por isso, desencadear uma nova avaliação da adequação e idoneidade, se necessário e conforme definido pela legislação nacional.

No que respeita a renovações, uma pessoa nomeada é considerada apta, caso não tenham surgido novos factos desde a avaliação anterior (se existirem novos factos, ver o ponto 6.5). Uma reavaliação completa que abranja os cinco critérios de adequação e idoneidade só será realizada se a legislação nacional o exigir.

Verifica-se uma “alteração de responsabilidades” se for proposto que:

- um membro não executivo seja nomeado como administrador executivo ou vice-versa;
- um membro seja nomeado presidente do órgão de administração, presidente de um dos comités especializados do órgão de administração ou CEO.

A avaliação de alterações de responsabilidades incidirá sobretudo na experiência da pessoa em questão, dado que será este o critério mais relevante. No entanto, o tempo consagrado ao exercício do cargo, conflitos de interesses³⁴ e a aptidão coletiva podem também ser afetados e, conseqüentemente, avaliados.

A entidade supervisionada tem de notificar a autoridade nacional competente da alteração e o BCE tomará uma decisão. Se a legislação nacional não exigir qualquer decisão, a entidade supervisionada terá simplesmente de notificar a autoridade nacional competente da alteração.

Em caso de alteração de responsabilidades, a entidade supervisionada pode ter de fornecer informações complementares. Por exemplo, se um administrador não executivo for nomeado administrador executivo, terá de ser demonstrado que possui

³⁴ Poderá ser esse o caso se a pessoa nomeada exercer outros cargos no mesmo grupo a que a entidade pertence. Por exemplo, se uma pessoa nomeada for proposta para o cargo de administrador não executivo na instituição-mãe, mas permanecer administrador executivo a nível das filiais, tal pode suscitar um novo conflito de interesses.

a experiência relevante e capacidade para consagrar tempo suficiente ao exercício do cargo, como exigido.

Uma renúncia ao mandato também conduzirá a uma alteração no órgão de administração, mas, neste caso, não é necessária qualquer decisão. Contudo, a renúncia pode afetar a aptidão coletiva do órgão de administração. Pode ser efetuada uma entrevista de saída com a pessoa em causa, a fim de entender melhor as circunstâncias da sua desvinculação do órgão de administração, dado que tal informação pode ser útil para a supervisão permanente da instituição.

6.5 Novos factos

O BCE e as autoridades nacionais competentes podem tomar conhecimento de novos factos de diferentes formas. Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento-Quadro do MUS, as entidades supervisionadas têm de notificar a autoridade nacional competente de qualquer novo facto ou de “qualquer outra questão” (doravante “novo facto”) que possa afetar a avaliação inicial da adequação e idoneidade, sem demora injustificada a contar da data em que sejam conhecidos. A autoridade nacional competente e o BCE podem também, por si próprios, tomar conhecimento de novos factos que possam afetar uma anterior avaliação da aptidão de uma pessoa nomeada (por exemplo, através da participação de uma infração, de informação recolhida no contexto de uma inspeção no local, de factos alegados nos jornais).

Numa base caso a caso, o BCE e a autoridade nacional competente podem decidir solicitar uma reavaliação se o facto for significativo para um dos critérios de avaliação estabelecidos na DRFP IV³⁵. Se solicitada, a reavaliação incidirá principalmente sobre os critérios afetados pelo novo facto. O princípio do respeito pelas garantias processuais (ver o capítulo 3) e o processo de tomada de decisões, conforme descrito no capítulo 7, são aplicáveis se for realizada uma reavaliação.

6.6 Procedimentos de autorização e relativos a participações qualificadas

No caso da autorização de uma instituição de crédito, a avaliação da adequação e idoneidade é efetuada no contexto do procedimento de autorização.

No caso de um procedimento relativo a uma participação qualificada, em que o adquirente proposto tem de nomear um membro do órgão de administração em resultado da aquisição proposta, a avaliação da adequação e idoneidade é efetuada no contexto do referido procedimento.

³⁵ Artigo 94.º, n.º 2, do Regulamento-Quadro do MUS.

7 Decisão

O BCE toma uma decisão formal após cada avaliação da adequação e idoneidade, dentro do prazo previsto na legislação nacional, se aplicável.

7.1 Tipos de decisão

A pessoa nomeada é considerada adequada e idónea ou não adequada e idónea. No entanto, o BCE tem o poder de incluir recomendações, condições ou obrigações nas decisões favoráveis. Se não for possível resolver adequadamente as questões em aberto através destas medidas, será necessário tomar uma decisão desfavorável.

As decisões favoráveis e desfavoráveis podem incluir referências a atividades de supervisão permanente relacionadas.

Caso a decisão pretendida possa afetar negativamente os direitos da pessoa nomeada ou da entidade supervisionada³⁶, terão de ser observados alguns direitos e princípios fundamentais.

- O BCE baseia a sua decisão apenas nas objeções sobre as quais as pessoas que são objeto do procedimento (também designadas “partes”) tenham tido a oportunidade de apresentar as suas observações³⁷.
- O BCE deve atender a todas as circunstâncias relevantes³⁸ e pode ouvir testemunhas e peritos, caso entenda necessário, e reunir provas³⁹.
- As partes interessadas têm o direito de audiência⁴⁰.
- As partes têm os direitos aplicáveis em geral: o direito de representação legal⁴¹, o direito de consultar o processo em poder do BCE⁴² e o direito de fundamentação das decisões⁴³.

³⁶ Por exemplo, no caso de uma decisão desfavorável ou de uma decisão favorável que imponha disposições complementares que não tenham sido acordadas entre a pessoa nomeada e a entidade supervisionada de forma expressa e por escrito.

³⁷ Artigo 22.º do Regulamento do MUS.

³⁸ Artigo 28.º do Regulamento-Quadro do MUS.

³⁹ Artigos 29.º e 30.º do Regulamento-Quadro do MUS.

⁴⁰ Artigo 31.º do Regulamento-Quadro do MUS. A audiência poderá ter lugar no contexto de uma reunião ou por escrito e terá por base o projeto de decisão. O projeto de decisão é revisto com base na avaliação da audiência.

⁴¹ Artigo 27.º do Regulamento-Quadro do MUS.

⁴² Artigo 32.º do Regulamento-Quadro do MUS.

⁴³ Artigo 33.º do Regulamento-Quadro do MUS.

7.2 Decisões favoráveis

Como já explicado, o BCE pode emitir recomendações, condições e obrigações numa decisão favorável.

Decisão favorável com recomendação

Caso se considerem reunidos todos os requisitos de adequação e idoneidade, mas tenha sido identificada qualquer questão que deva ser resolvida, o BCE pode incluir recomendações ou definir expectativas na própria decisão. A utilização destes instrumentos não vinculativos visa também incentivar as melhores práticas nas instituições e indicar melhorias desejáveis.

Decisão favorável com condição

O BCE pode igualmente impor condições. Uma condição é um requisito imposto à entidade supervisionada (embora possa também ter implicações diretas para a pessoa nomeada), em alternativa a uma decisão desfavorável. O BCE apenas imporá uma condição quando tal se afigure necessário para assegurar que a pessoa nomeada satisfaz os critérios de avaliação da adequação e idoneidade aplicáveis. Nestes casos, a imposição de uma condição será uma medida mais proporcional e menos intrusiva. O BCE só pode impor condições se:

- pudesse adotar uma decisão desfavorável, mas a questão a resolver for facilmente ultrapassável;
- a condição for bem definida e puder ser cumprida num prazo claramente fixado e relativamente curto;
- o conteúdo da condição puder ser fundamentado com base nos critérios de avaliação estabelecidos na legislação nacional aplicável.

As condições mais comuns incluem:

- o compromisso de frequência de formação específica;
- a renúncia a um cargo de administrador ou a outra função numa entidade diversa da instituição supervisionada;
- um período de experiência, por exemplo num cargo de nível inferior ao do órgão de administração.

Quando é emitida uma decisão com condição, a entidade supervisionada tem de informar atempadamente o BCE sobre o cumprimento da condição.

Ao contrário do que acontece com o não cumprimento de uma obrigação ou recomendação, o não cumprimento de uma condição afetará automaticamente a adequação e idoneidade da pessoa nomeada, dado que implica que a pessoa

nomeada não satisfaz os critérios de avaliação da adequação e idoneidade aplicáveis. Dependendo do tipo de condição, a decisão do BCE não chegará a ser válida ou deixará de ser válida. A consequência é que a pessoa nomeada terá de se demitir do cargo ou não poderá assumir o mesmo.

Se a pessoa nomeada já estiver a exercer o cargo de membro do órgão de administração e se recusar a abandoná-lo por sua própria iniciativa, o BCE pode utilizar os seus poderes de supervisão para a destituir do órgão de administração⁴⁴. Essa destituição exige uma nova decisão específica do BCE, que não implica uma nova avaliação da adequação e idoneidade, mas à qual é aplicável o direito de audiência.

Decisão favorável com obrigação

A decisão do BCE pode igualmente incluir uma obrigação de fornecer determinados tipos de informação para efeitos da avaliação em curso da adequação e idoneidade ou para tomar uma medida específica relativamente à adequação e idoneidade que afete, não a pessoa nomeada, mas toda a entidade supervisionada. Ao contrário do que acontece com uma condição, o não cumprimento de uma obrigação não afetará automaticamente a adequação e idoneidade da pessoa nomeada.

As obrigações mais comuns são as seguintes:

- a prestação de informação sobre processos judiciais pendentes;
- a introdução de melhorias nas políticas escritas sobre conflitos de interesses;
- a introdução de melhorias a nível da aptidão coletiva.

7.3 Comunicação da decisão e recurso

A entidade supervisionada (ou excepcionalmente a pessoa nomeada)⁴⁵ é notificada da decisão tomada pelo BCE. A entidade supervisionada e a pessoa nomeada têm de cumprir quaisquer outros requisitos ao abrigo da legislação nacional, tal como estarem inscritos num registo nacional, se aplicável.

A pessoa nomeada ou a entidade supervisionada podem solicitar a revisão da decisão pela Comissão de Reexame ou interpor recurso da mesma diretamente no Tribunal de Justiça da União Europeia⁴⁶.

⁴⁴ Artigo 16.º, n.º 2, alínea m), do Regulamento do MUS.

⁴⁵ A decisão é comunicada a quem tenha notificado a nomeação (ver o capítulo 6.1).

⁴⁶ Para obter explicações complementares, ver os pontos 13 a 15 do *Guia sobre supervisão bancária*, disponível em: <https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/ssmguidebankingsupervision201411.pt.pdf>

8 Destituição de membros do órgão de administração

Ao abrigo do artigo 16.º, n.º 2, alínea m), do Regulamento do MUS, o BCE pode destituir a qualquer momento os membros do órgão de administração de uma entidade supervisionada significativa que não cumpram os requisitos previstos nos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento do MUS.

Siglas e terminologia

BCE	Banco Central Europeu
Cargo de administrador	Cargo de um membro do órgão de administração de uma entidade
CEO	<i>Chief Executive Officer</i> /presidente da comissão executiva
DRFP IV	Diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios
EBA	<i>European Banking Authority</i> /Autoridade Bancária Europeia
ESMA	<i>European Securities and Markets Authority</i> /Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
MUS	Mecanismo Único de Supervisão
Órgão de administração	Órgão de administração na sua função de supervisão e na sua função de gestão
Orientações da EBA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração	Orientações sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais
Orientações da EBA sobre a governação interna das instituições	
Pessoa nomeada	Pessoa proposta para um cargo no órgão de administração ou que tenha sido nomeada para tal cargo
Regulamento do MUS	
Regulamento-Quadro do MUS	
UE	União Europeia

© Banco Central Europeu, 2017

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Internet www.bankingsupervision.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.